



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019  
AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED**

**I. OBJETO**

Impugnação protocolada pela Empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA**, CNPJ nº 81.365.223/0001-54.

**II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação diz respeito, em apertada síntese:

- a. Restrição à concorrência;
- b. Da restrição de participação de empresas que usam tecnologia diversa daquela especificada no edital (SMD);
- c. Luminárias com faixa de tensão em desacordo com as normas da ANEEL;
- d. Dos ensaios que devem ser apresentados conforme regulamentação do INMETRO.

**III. RELATÓRIO**

Em 29 de abril de 2019, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 029/2019, a qual tem por modalidade Pregão Presencial nº 22/2019, tendo como objeto:

***2. OBJETO Registro de Preços para a aquisição de luminárias públicas de LED para manutenção da iluminação pública do Município de Marema/SC com fornecimento de mão de obra para a instalação, na quantidade estimada constante do ANEXO I – Termo de Referência:***

No Anexo I consta a descrição dos itens da licitação, o qual é atacado pela impugnação, pelo seu descritivo.

Tratando-se de matéria técnica, buscando a Administração suporte no profissional da Associação de Municípios – AMAI, com o Engenheiro Eletricista Charles Barbieri.

Da análise restou a conclusão que o Termo de Referência (Anexo I do Edital), ao estabelecer uma única tecnologia na fabricação do objeto, restringe, por óbvio, as demais tecnologias existentes no mercado.

No momento, dispensa-se maiores detalhamentos pela clareza da restrição vedada no ordenamento da matéria e presente no descritivo do objeto.

Referentemente a faixa de tensão, o objeto descrito não atende as normas da ANEEL, restando, ao final, sugestão para adequação do termo de referência.

Ainda, referentemente aos ensaios sugeridos pelo impugnante, o novo descritivo sugerido apresenta a correção, em tese, da matéria.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Relativamente a divisão do objeto, não se apresente economicamente viável para a administração, o que deve ser mantido.

### IV. DO DIREITO

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”*

Dessa forma, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”<sup>1</sup>

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”<sup>2</sup>.*

Esta conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

De outro norte, o STF já decidiu, com respaldo na Súmula 473, nesses termos:

*Súmula 473*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

<sup>1</sup> In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

<sup>2</sup> In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Diante dos apontamentos, inviável o prosseguimento do certame, não restando alternativa senão revogar o procedimento para que o objeto seja melhor descrito, possibilitando critérios mais objetivos para o regular processamento do certame.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas, cabe a Administração reavaliar seus atos, quando eivados de vícios.

**V. CONCLUSÃO**

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, denegar parcial provimento, nos termos da legislação pertinente, nos termos do relatório.

Para a consecução desse desiderato, inviável o prosseguimento do feito, devendo ser suspenso para retificação.

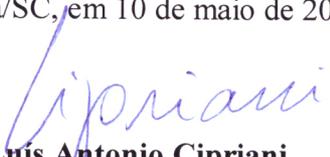
Dessa forma, SMJ, seja o presente certame SUSPENSO, sendo corrigidos os vícios de imperfeição apontados.

Por derradeiro, seguem as sugestões do Engenheiro Eletricista referente aos elementos técnicos apontados:

**Luminária urbana para iluminação pública de LED do tipo SMD ou COB; com potência nominal de 120W; tensão de alimentação de 100~250Vca; frequência nominal de 60Hz, fator de potência igual ou superior a 0,92, distorção harmônica de corrente (ATHD) igual ou inferior a 10%, temperatura de cor de 5000k ou superior, índice de reprodução de cores maior ou igual a 70, protetor contra surtos de sobretensão de 10kV, sobrecorrentes de 10kA, grau de proteção da luminária (conjunto óptico e alojamento do driver) mínimo IP67, eficiência energética maior ou igual a 107lm/W, Ângulo de irradiação luminosa de 80° a 140°, lente de vidro, PMMA (material acrílico) ou PC (policarbonato), proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08, sistemas integrados ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade do ambiente, inclui nesse item o fornecimento do relefotoelétrico caso o mesmo não esteja incorporado na luminária, a estrutura da luminária deve ser em corpo de alumínio injetado, com suporte de fixação para braços de 48 a 60mm, vida útil igual ou superior a 50.000hrs comprovado através da LM-80, possuir sistema de aterramento, a luminária deve ser de fabricação nacional, possuir garantia contra defeitos de fabricação de período igual ou superior a cinco anos, possuir ensaios laboratoriais do aparelho de iluminação pública LED realizado em laboratório credenciado no inmetro, conforme portaria inmetro/mdic nº 20 de 15 de fevereiro de 2017.**

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 10 de maio de 2019.

  
**Luís Antonio Cipriani**

**OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico**